



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010223/2021
Fls: 276

Processo:	30/0012037/2021
Data:	04/01/2022
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ADIDNAC GESTÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO

CNPJ: 24233235000191

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A requerente formulou nos autos do processo nº 030017097/2016 pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI relativo à transmissão dos imóveis inscritos no Cadastro Municipal sob as matrículas 1291392 e 113732 argumentando ter ocorrido operação protegida pelo manto da norma imunizante prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal que salvaguarda da tributação a transmissão de imóveis para fins de integralização de capital.

Com base em parecer do FCEA exarada no referido processo, foram feitas as avaliações dos imóveis e lançados os créditos tributários por meio das guias de recolhimento nº SMF/15016354/2016 e SMF/15016353/2016 que foram objeto de impugnação por parte da contribuinte.

Insurgiu-se ainda contra a base de cálculo aferida pela Secretaria de Fazenda na cobrança do imposto sobre a transferência dos imóveis para a sociedade ADIDNAC GESTÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento

Após a interposição de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento, o Conselho de Contribuintes reconheceu a deficiência na motivação do procedimento de avaliação dos imóveis determinando a realização de novo lançamento atento ao dever de fundamentação do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010223/2021
Fls: 277

Processo:	30/0012037/2021
Data:	04/01/2022
Folhas:	
Rubrica:	

Foram realizadas novas avaliações com fundamento no método direto comparativo de mercado encontrando os seguintes valores para os imóveis:

- a) Rua Professor Miguel Couto, 467/201 – Valor declarado: R\$ 34.001,60, valor avaliado: R\$ 344.622,27
- b) Rua Álvares de Azevedo, 144/901: Valor declarado: R\$: 59.669,34, valor avaliado: R\$ 1.107.394,23.

Foram lavradas as notificações de lançamento nº SMF/15033250/2019 e SMF/150333249/2019 em substituição às notificações anuladas por decisão do Conselho de Contribuintes.

O contribuinte apresentou impugnação a elas em 21/10/2020 alegando :

Não ter havido exposição dos pormenorizada dos motivos que subsidiaram o cálculo do valor venal dos imóveis.

Que a transmissão ocorrida está amparada por imunidade.

Que o demonstrativo da avaliação do imóvel na Rua Professor Miguel Couto, 467/201 está ilegível.

Que o valor atribuído aos imóveis para fins de integralização do capital social ocorreu em consonância com o art. 23 da Lei nº 9249/95 que disciplina o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Que a legislação municipal determina expressamente a necessidade de visita ao imóvel para fins de avaliação de seu valor.

Em nova decisão de primeira instância, a peça impugnativa foi indeferida e contra a essa decisão que manteve a higidez do lançamento o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010223/2021
Fls: 278

Processo:	30/0012037/2021
Data:	04/01/2022
Folhas:	
Rubrica:	

apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2021 repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório

Acerca da visita ao imóvel mencionada na peça recursal, cumpre esclarecer tratar-se de faculdade prevista em lei a ser exercida quando a Administração Fazendária não encontrar elementos suficientes para subsidiar a aferição do valor do imóvel, nos termos da Lei nº 2597, de 30/09/2008:

Art. 48 Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3368/2018)

(...)

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3368/2018)

Em relação à transmissão efetuada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 796.376/SC (tema 796), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, que a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Dessa forma a referida norma imunizante não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, sendo devido o ITBI sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010223/2021
Fls: 279

Processo:	30/0012037/2021
Data:	04/01/2022
Folhas:	
Rubrica:	

a diferença não havendo nesse ponto qualquer irregularidade na cobrança efetuada por meio das Notificações nº SMF/15033250/2019 e SMF/150333249/2019.

A recorrente tenta distinguir o presente caso concreto do julgamento sobre a imunidade do ITBI alegando que naquele caso o destino contábil do valor referente ao imóvel teria sido a composição de reservas de capital.

Ocorre que a menção efetuada no julgamento indutor da mencionada tese sobre as reservas de capital efetuada pelo Ministro Alexandre de Moraes tem como fundamento o fato de que não há no patrimônio líquido da sociedade outro grupo de contas que possa servir para receber tais valores.

Como um recurso aportado pelos sócios em valor que supera o capital social e que não transita pelo resultado por não ter relação com venda de mercadorias ou prestação de serviços, sendo alocado diretamente no patrimônio líquido da empresa, o seu único destino possível é a composição de reserva de capital.

A recorrente alega ainda ter integralizado os imóveis obedecendo aos comandos da lei que regulamenta o Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas. Ocorre que avaliação de um imóvel para fins de incidência de ITBI é atividade precípua da administração fazendária municipal que, notando o descompasso entre o valor declarado e o valor efetivo do imóvel tem o poder dever de lançar o tributo relativo à diferença. Inexiste justificativa legal para que o valor declarado pelo contribuinte prevaleça sobre o valor real apenas por ter sido transmitido de pessoa física para pessoa jurídica.

A decisão recorrida expõe claramente as razões que subsidiaram o convencimento do julgador de primeira instância, não havendo que se falar em qualquer omissão em seus fundamentos de fato ou de direito apta a prejudicar a defesa do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010223/2021
Fls: 280

Processo:	30/0012037/2021
Data:	04/01/2022
Folhas:	
Rubrica:	

Em consonância com o disposto no Art. 74 da Lei nº 3368 de 2018 ora transcrito, o referido ato decisório fundamentou-se em parecer técnico emitido por autoridade competente para conhecimento da matéria.

Art. 74 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Ao contribuinte não foi cerceado o conhecimento de nenhuma informação sobre o procedimento avaliação do valor do imóvel, tampouco sobre os dispositivos legais que o autorizam, em especial o art. 53 da Lei nº 2.597/2008:

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação

A avaliação imobiliária para fins de tributação do ITBI de fls. 192/197 expõe todos os elementos necessários à aferição do valor do imóvel pelo método eleito e explica como os dados foram obtidos, seguindo as diretrizes normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tendo ainda sido oportunizado à recorrente apresentar laudo próprio de avaliação dos imóveis a fim de fundamentar sua argumentação e essa oportunidade restou ignorada.

Diante do exposto, e considerando que o Recorrente não apresenta quaisquer argumentos técnicos que possam invalidar as análises efetuadas no Laudo de Avaliação, e sendo o órgão técnico da Coordenadoria do ITBI competente para prestar informações acerca de valor venal de imóvel, opino pelo conhecimento

PROCNIT

Processo: 030/0010223/2021

Fls: 281



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0012037/2021

Data: 04/01/2022

Folhas:

Rubrica:

do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter o valor dos imóveis apurado pela Prefeitura.

Niterói, 04 de janeiro de 2022

Nº do documento:	00036/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/01/2022 10:40:23		
Código de Autenticação:	9DDD2B8EA6E07297-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Dr. Ermano Santiagopara apresentar relatório e voto nos autos, observando os prazos do regimento interno deste Conselho.
Em, 05 de janeiro de 2022

Documento assinado em 05/01/2022 10:40:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Convite para Sessão de Julgamento do Conselho de Contribuintes para o dia 09/02/2022

Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Qua, 02/02/2022 17:07

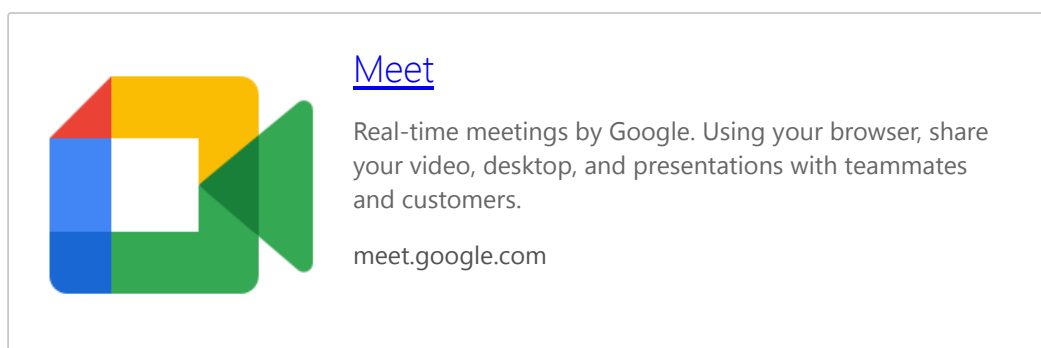
Para: contato@rmoreno.adv.br <contato@rmoreno.adv.br>

Sr. Contribuinte,

Informamos que o processo nº 030/026249/2016 (Processo Espelho 030/010223/2021) está pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 09 de fevereiro do corrente com início às 10 h.

Solicito que acuse o recebimento, confirmando a presença.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>



Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretária, Nilcéia Duarte.

Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.

Atenciosamente,
Nilcéia Duarte

EMENTA- ITBI- Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Base de cálculo do ITBI.

PROCESSO ESPELHO Nº 030/0010223/2021

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de impugnação dos lançamentos de ITBI feitos por meios das guias de recolhimento nº SMF/15033250/2019 e SMF/150333249/2019 referentes ao crédito tributário dos valores dos imóveis não utilizados na integralização de capital social. E cerceamento de defesa por falta de transparência nos métodos utilizados para apuração dos tributos.

Em sede de impugnação em 21/10/2020 o contribuinte insurgiu contra as notificações de lançamento , argüiu falta de exposição dos métodos e fundamentos que subsidiaram o cálculo do valor venal dos imóveis , e que a transmissão dos imóveis para integralização de capital social de pessoa jurídica está amparada por imunidade de tributação, fundamentado no art. 156 parágrafo 2º inciso I da CF.

A decisão da 1ª instância indeferiu a impugnação, enfrentando a citada imunidade através do julgado do RE 796376 RG do STF. Quanto às alegações sobre as bases de cálculos arbitradas, foi superado com os fundamentos do art. 49 parágrafo único c/c art. 50 XII do CTM, podendo a fiscalização promover avaliação do bem a fim de apurar o correto valor de mercado do imóvel , também amparado nos termos do art. 53 do CTM. Mantendo os lançamentos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

O contribuinte primeiramente insurgiu contra o lançamento de ITBI, através do processo nº 030/17097/2016, dos imóveis situados na Rua Álvares de Azevedo nº 144- apto 901 e apto 201 do bloco B da Rua Professor Miguel Couto, nº 467, com fundamento nos termos do art. 156 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal, por entender que se trata de uma imunidade Constitucional que dispõe da não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica pela integralização de capital social. Ressalta que o Código Tributário Nacional em seus artigos 36 e 37 ratificam a ilegalidade do não reconhecimento da incidência de imunidade do ITBI, no caso em tela.

Intenta também a impugnante pela revisão do lançamento do ITBI, na medida em que o valor atribuído como base de cálculo foi R\$335.998,40(Trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) para o imóvel situado na Rua Álvares de Azevedo e R\$940.330,66(Novecentos e quarenta mil e trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) para o imóvel da Rua Prof. Miguel Couto, encontra-se totalmente desarrazoado em relação ao valor Venal que perfaz o montante de R\$34.001,60(Trinta e quatro mil, um real e sessenta centavos) e R\$59.669,34(Cinqüenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Sendo prejudicado no seu direito de defesa e ao contraditório pela falta de transparência na informação do método ou formula utilizada para arbitragem dos valores lançados.

Em primeira instancia as alegações do contribuinte foram enfrentadas, e decididas pela improcedência, reputando-se regular o processo administrativo no qual foram arbitradas as bases de cálculos do ITBI e corretos os lançamentos realizados nas guias de recolhimento nº SMF/15016354/2016 e SMF/15016353/2016.

O contribuinte insurgiu com Recurso voluntário mantendo as alegações de sua impugnação.

O Conselho de contribuinte votou pelo provimento do Recurso, ao entender a falta de fundamentação na arbitragem da administração impediu que o contribuinte exerça sua ampla defesa e contraditório, solicitando que o processo em epigrafe seja convertido em diligência. Foram realizadas novas avaliações dos imóveis.

O contribuinte propôs nova impugnação em 21.10.2020, mantendo suas alegações.

Em nova decisão a primeira instância julgou improcedente a impugnação. O contribuinte interpôs novo recurso voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e não provimento recurso.

É O RELATÓRIO

PASSO AO VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o recurso.

O contribuinte invocara a imunidade do ITBI para integralização de capital, prevista no artigo 156 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal. A Fazenda Municipal negou a imunidade ao imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis(ITBI) sobre o valor total dos bens sob a justificativa de que o valor dos imóveis excedia o capital integralizado. Assim reconheceu a imunidade apenas com relação à parcela que efetivamente acresceu ao capital social da sociedade.

A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2020, o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que *"a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"*. O voto vencedor, a seu turno, foi

proferido pelo ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Nele, estabeleceu-se distinção entre os significados de "*incorporação de bens em realização de capital*" e "*incorporação de bens ao patrimônio*", expressões utilizadas, respectivamente, na primeira e na segunda oração do mesmo artigo. A primeira expressão refere-se a integralizações de capital em sentido estrito, enquanto a segunda diz respeito às operações de fusão, cisão e incorporação, em que há transferência de patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas não resultando em aumento de capital social.

Com base nessa distinção, afirmou que a hipótese de imunidade ao ITBI na qual os bens imóveis não acrescem ao patrimônio seria apenas aquela citada no segundo trecho do referido dispositivo constitucional, consistente na fusão, cisão e incorporação. E que tais situações não se confundem com a imunidade para "*incorporação de bens em realização de capital*", em que, para fruição da imunidade, obrigatoriamente deve ocorrer integralização ao capital social. Ou seja, a imunidade, nessa hipótese específica, não pode alcançar a parcela do valor dos bens que não acresce ao capital, posto que isso revelaria interpretação extensiva, que não seria admitido por nosso ordenamento. Portanto não há dúvida de que deverá ser lançado o crédito tributário dos valores que superem ao capital que será integralizado na pessoa jurídica. Ratificado pelo código Tributário Municipal no seu artigo 40 inciso XXI, que determina a incidência de ITBI na parte do valor do imóvel que não for utilizado na integralização do capital social da pessoa jurídica.

Quanto ao direito de defesa do contribuinte, não foi cerceado o conhecimento de nenhuma informação sobre a nova avaliação imobiliária para fins de tributação do ITBI de fls192/197 expondo todos os elementos necessários e método eleito e explica como os dados foram obtidos, seguindo as diretrizes normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Alega o contribuinte ter integralizado os imóveis com base na regulamentação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no entanto não cabe tal prática, sendo atribuição da Administração Fazendária Municipal sempre quando constatar que o valor declarado for menor do que o valor do mercado corrigi-lo conforme fundamentos do art. 53 do CTM. Além do que o recorrente não apresentou qualquer argumento técnico para enfrentar os laudos do órgão técnico da Coordenadoria do ITBI.

Diante do exposto acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, pelo CONHECIAMENTO do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 25 de janeiro de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

EMENTA- ITBI- RECURSO VOLUNTÁRIO
Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a Base de cálculo do ITBI da Fazenda - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO ESPELHO Nº 030/0010223/2021

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de impugnação dos lançamentos de ITBI feitos por meios das guias de recolhimento nº SMF/15033250/2019 e SMF/150333249/2019 referentes ao crédito tributário dos valores dos imóveis não utilizados na integralização de capital social. E cerceamento de defesa por falta de transparência nos métodos utilizados para apuração dos tributos.

Em sede de impugnação em 21/10/2020 o contribuinte insurgiu contra as notificações de lançamento , argüiu falta de exposição dos métodos e fundamentos que subsidiaram o cálculo do valor venal dos imóveis , e que a transmissão dos imóveis para integralização de capital social de pessoa jurídica está amparada por imunidade de tributação, fundamentado no art. 156 parágrafo 2º inciso I da CF.

A decisão da 1ª instância indeferiu a impugnação, enfrentando a citada imunidade através do julgado do RE 796376 RG do STF. Quanto às alegações sobre as bases de cálculos arbitradas, foi superado com os

fundamentos do art. 49 parágrafo único c/c art. 50 XIII do CTM, podendo a fiscalização promover avaliação do bem a fim de apurar o correto valor de mercado do imóvel , também amparado nos termos do art. 53 do CTM. Mantendo os lançamentos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

O contribuinte primeiramente insurgiu contra o lançamento de ITBI, através do processo nº 030/17097/2016, dos imóveis situados na Rua Álvares de Azevedo nº 144- apto 901 e apto 201 do bloco B da Rua Professor Miguel Couto, nº 467, com fundamento nos termos do art. 156 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal, por entender que se trata de uma imunidade Constitucional que dispõe da não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica pela integralização de capital social. Ressalta que o Código Tributário Nacional em seus artigos 36 e 37 ratificam a ilegalidade do não reconhecimento da incidência de imunidade do ITBI, no caso em tela.

Intenta também a impugnante pela revisão do lançamento do ITBI, na medida em que o valor atribuído como base de calculo foi R\$335.998,40(Trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) para o imóvel situado na Rua Álvares de Azevedo e R\$940.330,66(Novecentos e quarenta mil e trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) para o imóvel da Rua Prof. Miguel Couto, encontra-se totalmente desarrazoado em relação ao valor Venal que perfaz o montante de R\$34.001,60(Trinta e quatro mil, um real e sessenta centavos) e R\$59.669,34(Cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Sendo prejudicado no seu direito de defesa e ao contraditório pela falta de transparência na informação do método ou formula utilizada para arbitragem dos valores lançados.

Em primeira instancia as alegações do contribuinte foram enfrentadas, e decididas pela improcedência, reputando-se regular o processo administrativo no qual foram arbitradas as bases de cálculos do ITBI e corretos os lançamentos realizados nas guias de recolhimento nº SMF/15016354/2016 e SMF/15016353/2016.

O contribuinte insurgiu com Recurso voluntário mantendo as alegações de sua impugnação.

O Conselho de contribuinte votou pelo provimento do Recurso, ao entender a falta de fundamentação na arbitragem da administração impediu que o contribuinte exerça sua ampla defesa e contraditório, solicitando que o processo em epigrafe fosse convertido em diligência. Foram realizadas novas avaliações dos imóveis.

O contribuinte propôs nova impugnação em 21.10.2020, mantendo suas alegações.

Em nova decisão a primeira instância julgou improcedente a impugnação. O contribuinte interpôs novo recurso voluntário mantendo os argumentos da impugnação.

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e não provimento recurso.

É O RELATÓRIO

PASSO AO VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual reconheço o recurso.

O contribuinte invocara a imunidade do ITBI para integralização de capital, prevista no artigo 156 parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal. A Fazenda Municipal negou a imunidade ao imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis(ITBI) sobre o valor total dos bens sob a justificativa de que o valor dos imóveis excedia o capital integralizado. Assim reconheceu a imunidade apenas com relação à parcela que efetivamente cresceu ao capital social da sociedade.

A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme matéria com repercussão geral

julgada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2020, o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que *"a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"*. O voto vencedor, a seu turno, foi proferido pelo ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Nele, estabeleceu-se distinção entre os significados de *"incorporação de bens em realização de capital"* e *"incorporação de bens ao patrimônio"*, expressões utilizadas, respectivamente, na primeira e na segunda oração do mesmo artigo. A primeira expressão refere-se a integralizações de capital em sentido estrito, enquanto a segunda diz respeito às operações de fusão, cisão e incorporação, em que há transferência de patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas não resultando em aumento de capital social.

Com base nessa distinção, afirmou que a hipótese de imunidade ao ITBI na qual os bens imóveis não crescem ao patrimônio seria apenas aquela citada no segundo trecho do referido dispositivo constitucional, consistente na fusão, cisão e incorporação. E que tais situações não se confundem com a imunidade para *"incorporação de bens em realização de capital"*, em que, para fruição da imunidade, obrigatoriamente deve ocorrer integralização ao capital social. Ou seja, a imunidade, nessa hipótese específica, não pode alcançar a parcela do valor dos bens que não cresce ao capital, posto que isso revelaria interpretação extensiva, que não seria admitido por nosso ordenamento. Portanto não há dúvida de que deverá ser lançado o crédito tributário dos valores que superem ao capital que será integralizado na pessoa jurídica. Ratificado pelo código Tributário Municipal no seu artigo 40 inciso XXI, que determina a incidência de ITBI na parte do valor do imóvel que não for utilizado na integralização do capital social da pessoa jurídica.

Quanto ao direito de defesa do contribuinte, não foi cerceado o conhecimento de nenhuma informação sobre a nova avaliação imobiliária para fins de tributação do ITBI de fls192/197 expondo todos os elementos necessários e método eleito e explica como os dados foram obtidos, seguindo as diretrizes normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Alega o contribuinte ter integralizado os imóveis com base na regulamentação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no entanto não cabe tal prática, sendo atribuição da Administração Fazendária Municipal sempre quando constatar que o valor declarado for menor do que o valor do mercado corrigi-lo conforme fundamentos do art. 53 do CTM. Além do que o recorrente não apresentou qualquer argumento técnico para enfrentar os laudos do órgão técnico da Coordenadoria do ITBI.

Diante do exposto acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, pelo CONHECIAMENTO do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

PROCNIT

Processo: 030/0010223/2021

Fls: 292

Niterói, 25 de janeiro de 2022

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00192/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/02/2022 15:30:59
Código de Autenticação: D068CD9134FFCCA0-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/026.249/2016 (Espelho 030/010.223/2021) DATA: 09/02/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.316ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 09/02/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Francisco da Cunha Ferrera
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago

CC, em 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 28/03/2022 09:46:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00193/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.936/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/02/2022 15:55:07
Código de Autenticação: A0ADF44185BABA91-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.316º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/02/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/026.249/2016 (Espelho 30/010.223/2021)

RECORRENTE: - Addinac Gestão de Imóveis Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.936/2022: - "ITBI- RECURSO VOLUNTÁRIO Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a Base de calculo do ITBI da Fazenda - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em, 09 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0010223/2021

Fls: 296

Nº do documento:	00194/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2022 16:36:54		
Código de Autenticação:	4D0A616BAA96877B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/026.249/2016 (Espelho 030/010.223/2021)

"ADDINAC GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 28/03/2022 09:46:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00195/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.936/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2022 16:49:50		
Código de Autenticação:	883E8D264C00572E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.936/2022: - "ITBI- RECURSO VOLUNTÁRIO Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a Base de calculo do ITBI da Fazenda - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 28/03/2022 09:46:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publ D.O. de 28/04/22

em 28/04/22

ASS

MAR Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORTARIA Nº 972 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001544/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/013079/2021.

PORTARIA Nº 973 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001550/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/000551/2022.

PORTARIA Nº 974/2022 - DESIGNAR, LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/001602/2022, em que é indiciada a servidora MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor I, Matrícula nº11.234.814-2, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 10.699,74 (Dez mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os proventos mensais de MARCOS DA SILVA GONÇALVES, aposentado no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 03, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.008-3, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.594,60

Adicional de Tempo de Serviço–35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo mais parcelas de Direito Pessoal,(2/3 do CC-2, 50% de T.T.C. e de 90% de Tempo Integral), conforme descrição abaixo, face decisão Judicial no processo nº 0042295-17-2018.8.19.0002, (Administrativo número 20/3276/2020).....R\$ 2.101,33

Adicional de Tempo Integral – 100% - artigo 98 inciso IV e 152 da Lei nº 531/85, calculado sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.594,60

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-2 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 613,76

Parcela de Direito Pessoal – 90% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.335,14

Parcela de Direito Pessoal – 50% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-2 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 460,31

TOTAL.....R\$10.699,74

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021536/2018	40342-8	JANE ALVES DE SOUZA BRANCO	993.092.707-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024357/2018	464016	INCASA INCORPORAÇÕES LTDA	03.333.045/0001-76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027435/2019	93437-2	EXPEDITA CESAR PALMEIRA	378.533.847-34

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/030231/2019	32427-7	LÚCIA DA GRAÇA PIRES VILAS BOAS	519.792.927-87

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do



Pelo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MHSFam

imóvel) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025419/2018	162451-9	JUCELINO DE CARVALHO	466.351.227-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), para os anos de 2020, 2021 e 2022 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020787/2019	146266-2	MAURÍCIA FIRMIANO MIRANDA	
030/018400/2019	094093-2	ALTALINA MARQUES FURTADO	518.718.827-53
030/017007/2019	022297-6	MOAIR MUNIZ	131.534.074-04

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

30/023958/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - "Acórdão nº 2.881/2021: - ISSQN – Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Prazo decadencial – Inocorrência – Aplicação do art. 173, I, do CTN – Validade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

30/006062/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158.240-2 do contribuinte AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86, conforme notificação nº 11364, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

030/005271/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11365, empresa AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86 e inscrição municipal de nº 158.240-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

030/001965/2022 - "A coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação".

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/002800/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0006/2022, à AZC PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 20.927.782/0001-16 e CGM 1090644, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/002796/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0005/2022, à MEDAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.323.493/0001-04 e CGM 1111360, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010223/2021 - ADDINAC GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA. - Acórdão nº 2.936/2022: - ITBI- Recurso voluntário incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a base de cálculo do ITBI da fazenda - Recurso conhecido e não provido."

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

030/017754/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.943/2022: - Recorrido: Fazenda pública municipal ementa: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da atuada. Falta de comprovação pelo sujeito passivo da existência de estabelecimento prestador em outros municípios. Domicílio tributário que não pode ser confundido com o estabelecimento prestador. Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.02 prestados de forma continuada no estabelecimento da tomadora. Configuração de unidade econômica, nos termos do art. 74, § 3º, inciso I, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Previsão legal da responsabilidade tributária da atuada, na condição de concessionária

Maria Lucia F. S. Farias
Matricula 239.121-0



Publicado de 28/04/22
em 28/04/22
Ass. M. H. S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

de serviços públicos, nos termos do art. 73, inciso V, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/017778/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.944/2022: - Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, seleção e colocação de mão de obra setembro/2012 a setembro/2015 - Fatos narrados na peça recursal sem relação com os fatos apontados na autuação - Intempestividade art. 4º e seguintes do decreto municipal nº 10487/2009 - Recurso voluntário não conhecido."

030/015483/2021 - ENEL BRASIL S.A. - "Acórdão nº 2.946/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Subitem 17.10 - Não configuração de unidade econômica de fato - Conflito de competência entre entes federados art. 146, I da CF/88 - Regra do caput do art. 3º da LC 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/017642/2021 - ALERGIA E IMUNOLOGIA DE NITERÓI LTDA. - "Acórdão nº 2.950/2022: - Decreto 10487/2009 - Prazo recursal. Pelas disposições do referido decreto lei o prazo para interposição de recurso voluntário é de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/015480/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP. - "Acórdão 2.937/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro - Impossibilidade - Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS - Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional - Improcedência - Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005032/2022	265379-8 - 265380-6	RICARDO ANESI MONDEGO	770.100.8
030/020676/2021	159.109-8	LEGIÃO DOS VETERANOS DE GUERRA DO BRASIL	30.143.094
030/003642/2022	79301-8	NEDISON SANTOS DE ARAUJO	307.477.2
030/000717/2022	265394-7 a 265399-6	RAMABE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	27.409.365
030/019777/2021	61.680-5	MARIA FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA	759.979.41
030/015490/2020	19754-1	VINICIUS ANTONIAZZI DE FREITAS	055.526.11
030/005097/2022	17821-0	CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES ESBERARD	051.896.5
030/010570/2021	85438-0 - 265503-3	ESPÓLIO DE AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	851.964.11
030/020554/2021	265323-6 - 265324-4	AMERICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	844.264.1
030/000248/2022	79032-9	ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO	515.795.3
030/020569/2021	72730-5	DALILA SENA DE AGUIAR	186.575.41
030/005070/2022	72096-1	MARCUS VINICIUS ALVES	641.660.2
030/003737/2022	23471-6	RICARDO TORRES CAMARGO	049.268.6

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas no pedido de implantação de inscrição de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001055/2020	108786-5	MARIA IMACULADA MIRANDA NOVO	185.535.596-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de elementos cadastrais na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000463/2020	216839-1	HILDEBRANDO LUIZ POTZ DE OLIVEIRA	485.174.027-15

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CC

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do



Publ D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
Ass M.L.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da decisão que julgou procedente em parte o pedido de revisão de lançamento de ITBI nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010971/2021	075182-6	CARLOS MARCELO DE A. GONÇALVES	388.619.507-44
030/007800/2021	125277-4	FERNANDA PIRES DE CAMPOS D. FERRO.	088.331.607-26
030/005890/2021	164103-4	LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA	028.748.477-71
030/005395/2021	087311-7	SERGIO SUISIA	023.932.807-82
030/002133/2021	94900-8	MARCELO JOSÉ OLIVEIRA	170.589.958-77
030/018886/2020	180808-8	ANDREIA CRISTINA G. SOARES FERREIRA	007.409.847-05
030/018190/2020	181500-0	SERGIO GOMES JUNIOR E S/M	005.486.927-77
030/015800/2020	88200-1	LAURO GARCIA	899.874.977-72

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

030/001965/2022 - "A Coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento no pedido de cancelamento de isenção na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001469/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que o assunto está sendo tratado em outro processo na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016598/2020	14792-6	EDY MADUREIRA	615.963.537-91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015050/2020	004465-1	JONAS DA COSTA MIRANDA	392.207.448-05

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exclusão do FA a partir de 2021 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014129/2020	43625-3	ALTAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA	076.958.887-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010745/2020	SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES	037.268.577-37

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007332/2020	8348-5	OSWALDO NAPOLEÃO DA S. CONDE	013.740.877-32

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais realizadas com efeito a partir de janeiro de 2021 na respectiva inscrição



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 7

Pulo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007116/2020	6143-2 e 6144-0	DLANCHE MEIRELES CODECO	017.348.227.91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reajuste de acordo com a inflação nos exercícios de 2009 e 2015 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005928/2020	176113-9, 183575-0 e 073042-4	CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO VAQUEIRO	084.335.76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU para 2020 a 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004036/2020	208921-7	DANIELLE MORSE PORTELLA	016.361.247-12

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNCIA SUSTENTÁVEL
Portaria SMO/UGP/CAF nº 007/2022, de 27 de abril de 2022.

Altera a constituição da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 009/2020.

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Dionê M. Marinho Castro – matrícula nº 1240.542-1, para substituir Saint Clair Zugno Giacobbo – matrícula nº 1242.969-0 como fiscal do contrato do Contrato nº 009/2020 assinado com o NAPP – NÚCLEO DE ACESSORIA, PLANEJAMENTO E PESQUISA, – cujo objeto é a realização do cadastro socioeconômico, cadastro físico das edificações e pesquisa documental dos moradores/ocupações na margem esquerda da rua Frei Orlando, bacia do rio Jacaré, e na FMP da lagoa de Piratininga.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09/2022

Contrato nº 02/2021; PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO e IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP; OBJETO: Primeiro TERMO ADITIVO ao contrato nº 02/2021. VALOR: R\$ 373.730,28 (Trezentos e setenta e três mil setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos); PRAZO: 07(sete) meses – Março a Setembro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 5300115.452.0010.6105, ND: 339039, FONTE: 138. FUNDAMENTAÇÃO: LEI nº 8.666/1993, Art.53, inciso I c/c Art.65, inciso I e § 1º. Processo nº 75000021/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Publicação 1122 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5481 de 25/04/2022, CÉU CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA S/A;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5483 de 25/04/2022, B.L. BAR E RESTAURANTE EIRELI;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5482 de 25/04/2022, PEDRO ARCHER FRANÇA;-AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4362 de 18/04/2022, S.G.DE SOUZA FLORICULTURA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 02/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, vem dar publicidade à Mesa Diretora do Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais do Município de Niterói – Conselho LBGT – Niterói, eleita em assembleia ordinária deste Conselho, realizada em 18 de novembro de 2022, conforme ofício nº 047/2021, recebido em 01 de dezembro de 2021. Sendo assim, segue:

Presidente – BRUNA BENEVIDES - Grupo Diversidade Niterói.

Vice-Presidente – PAULA NASCIMENTO - Grupo Transdiversidade Niterói.

1ª Secretária – RITA GÖES – Sete Cores.

2ª Secretária – WASHINGTON LUIS – Coordenadora de Defesa dos Direitos Difusos e Enfrentamento à Intolerância Religiosa (CODIR)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO

Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Liga Niteroiense de Desportos, com o intuito de realizar o evento esportivo que abrange a Copa das Comunidades Projeto Básico 2022, com início em maio e término em dezembro/2022 no valor de R\$ 630.000,00(Seiscentos e trinta mil reais), que obedece a Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022, Fundamento legal: caput do art 217 e seu inciso II da Constituição Federal. Lei Orçânica do

Nº do documento:	00575/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	28/04/2022 18:27:33		
Código de Autenticação:	0939E50AA949F0C4-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 28/04/2022.

Documento assinado em 28/04/2022 18:27:33 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290